

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – BAHIA.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/22

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148016/2022

*Recebido
25/11/2022
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639*

FLEX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.708.647.0001/84, com endereço na Rua do Sol Nascente No 43, sl 1604 Federação CEP 40.210.760, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como os itens 15.1 e 15.2 do Edital de Concorrência Pública nº 019/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DESTES RECURSOS

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege a presente Concorrência Pública, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Por fim, o Edital de Concorrência Pública nº 011/2022 também prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão de habilitação/inabilitação, senão vejamos:

15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2 - Caso haja interposição de recurso administrativo (art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93) ou judicial os prazos de validade das propostas serão suspensos. Reiniciando-se a contagem desses prazos a partir do dia em que for divulgado o resultado/julgamento do Recurso no DOM-Diário Oficial do Município.

[Assinatura]

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para inabilitação da Recorrente, não podendo esta prevalecer.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 21/10/22

Assim, nos termos do item 15.1 do Edital de Concorrência Pública nº 011/2022, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 05 (cinco) dias para interposição de peça recursal que, por sua vez, irá se findar no dia 02/09/2022. Portanto, tempestivo o presente recurso.

III – DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor está transcrito o abaixo:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Conforme 1ª Ata da sessão interna – julgamento da documentação de habilitação da concorrência No 019/2022 – Proc. Adm No 148016/2022 a Flex Engenharia foi inabilitada para continuar no certame, conforme transcrito abaixo :



- i) Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 3 "INSTALAÇÃO DE PISO EMBORRACHADO", exigido no subitem 11.4, alínea b

JUSTIFICATIVA TÉCNICA :

Foi apresentada essa comprovação através do Atestado de Capacidade Técnica de execução das obras de restauração e construção do imóvel que abrigará o Arquivo Público Municipal, conforme CAT 76323/2021 apensada a documentação de habilitação e indicada no ítem abaixo da planilha do referido atestado no ítem 18.00.00 PAVIMENTAÇÃO ;

- 18.00.16 REVESTIMENTO ABSORVENTE – SISTEMA DE CONTRAPISO FLUTUANTE, DA JUMPAX, ESPESSURA 10,00MM, DIMENSÕES 600,00X 1200,00 MM, COR NATURAL PREENCHIDA POR GRANULOS DE MADEIRA , TIPO ECOPEARLS, DA UNIFLOR OU SIMILAR – 251 m2

A execução desse tipo de PAVIMENTO atende não só a quantidade mas tem um grau de complexidade de execução superior ao do piso emborrachado solicitado, demonstrando assim, de forma inequívoca, que tanto a atestação técnica solicitada quanto a atestação operacional (empresa) foram plenamente atendidas nesse quesito.

- ii) Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 4, exigido no subitem 11.4, alínea b;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA :

- Discordamos da somatória dos quantitativos apresentados por essa comissão pois só foram levados em conta os TUBOS EM PEAD e não foram considerados os QUANTITATIVOS DOS TUBOS EM PVC apresentados nos outros atestados apensados à documentação de habilitação. Notem que a exigência editalícia menciona :

“ ASSENTAMENTO DE TUBOS DE DRENAGEM / ESGOTO EM PEAD OU SIMILAR”,

Os tubos em PVC são SIMILARES ao PEAD e são usados tanto para serviços de drenagem quanto para esgotamento sanitário, inclusive o processo executivo é praticamente o mesmo. Não vemos portanto motivação técnica para não consideração dos quantitativos desse serviço cujos quantitativos apresentados atendem as exigências do edital

Não bastassem os efeitos deléteiros decorrentes da decisão inabilitatória em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e, principalmente, pelo que se reputa de erro no julgamento e, *data vênia*, exacerbação do posicionamento da Comissão de Licitação.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois, indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la no certame.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação obrigatória, apresentada na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douda Comissão, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Aliás, o entendimento foi de descumprimento ao edital, sob alegação de descumprimento do item

Sabe-se que, as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal.

Além disso, é defeso inabilitar a licitante, como fez a Comissão Permanente de Licitação, quando se comprovou o cumprimento do objeto da licitação, de modo que o referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.

Com brilhantismo e clareza o eminente administrativista Marçal Justen Filho, entende que a diligência deve ser medida obrigatória e não mera faculdade da Administração:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifos nossos)

Assim, o apego excessivo à letra fria da lei (art.43, §3º da Lei nº8666/93) pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real!!!!

Ou seja, sem embargo, a singela demonstração já é mais do que suficiente para demonstrar que a Recorrente cumpriu integralmente com as exigências editalícias, restando necessário a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou no certame.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douda Comissão não esconde um caráter de rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes ao certame.

Destarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da Recorrente resultará no aumento da competitividade, e que a exigência contida no edital extrapola totalmente aos ditames legais, é forçoso concluir que a manutenção de seu alijamento reflete uma nociva e repugnante ilegalidade, ambos os aspectos censurados pela Lei, doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

Vale frisar, ainda, que além da recorrente ter cumprido todos os requisitos para a sua habilitação, a administração, na elaboração dos seus atos, deverá fazê-los, tendo como como parametros, a jurisprudência, a lei vigente, assim como a transparência, isonomia e principalmente, direito igualitário aos atos públicos.

Finalmente, ressalta que a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública menciona em sinal de obrigatoriedade que os agentes públicos não pratiquem atos tendentes a benefícios de licitantes individuais, determinando assim o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura da Constituição Federal no Inciso IV do Artigo 170.

V - CONCLUSÃO

Destarte, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente por esta nobre Comissão, assim, reformando a decisão de habilitação proferida, de modo que seja a FLEX ENGENHARIA declarada habilitada, com a observância aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, procedendo simples diligência capaz de aferir a capacidade técnica da Recorrente, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 25 de novembro de 2022.


PAULO SÉRGIO TAVORA F DIAS
DIRETOR OPERACIONAL
FLEX ENGENHARIA LTDA

